SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244661 - PI (2026/0330233-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE BARROS ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR BRÁS CARVALHO SILVA - PI025470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta à produção de provas nem ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, destinando-se a sanar ilegalidade patente. A validade da prisão preventiva exige fundamentação concreta, notadamente quando o *modus operandi* revela violência acentuada e risco à ordem pública.

2. No caso, as instâncias ordinárias apontaram dinâmica coletiva, com atuação coordenada de múltiplos agentes, superioridade numérica, derrubada da vítima, agressões sucessivas e uso de arma branca para golpes fatais, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

3. A indicação de reiteração delitiva na mesma madrugada, ainda que a autoria individual do golpe fatal esteja controvertida, reforça o risco à ordem pública, suficiente para a manutenção da segregação cautelar na fase processual.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem sua indispensabilidade, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

5. Mostra-se incabível a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP quando o quadro delineado nos autos evidencia gravidade concreta e

Documento eletrônico VDA60731903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: fe241b6d-1f8d-48ab-9dad-1c03d3b69f39

risco de reiteração, sendo insuficiente para resguardar a ordem pública.
6. Precedentes específicos sobre a manutenção da custódia em hipóteses de homicídio qualificado reforçam que a gravidade concreta e o *modus operandi* violento constituem fundamentos idôneos para a prisão preventiva.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: fe241b6d-1f8d-48ab-9dad-1c03d3b69f39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244661 - PI (2026/0330233-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE BARROS ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR BRÁS CARVALHO SILVA - PI025470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta à produção de provas nem ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, destinando-se a sanar ilegalidade patente. A validade da prisão preventiva exige fundamentação concreta, notadamente quando o *modus operandi* revela violência acentuada e risco à ordem pública.

2. No caso, as instâncias ordinárias apontaram dinâmica coletiva, com atuação coordenada de múltiplos agentes, superioridade numérica, derrubada da vítima, agressões sucessivas e uso de arma branca para golpes fatais, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

3. A indicação de reiteração delitiva na mesma madrugada, ainda que a autoria individual do golpe fatal esteja controvertida, reforça o risco à ordem pública, suficiente para a manutenção da segregação cautelar na fase processual.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem sua indispensabilidade, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

5. Mostra-se incabível a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP quando o quadro delineado nos autos evidencia gravidade concreta e risco de reiteração, sendo insuficiente para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60479444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: e62ddb2c-bd45-4e3c-8d62-ce09baf4b3fa

6. Precedentes específicos sobre a manutenção da custódia em hipóteses de homicídio qualificado reforçam que a gravidade concreta e o *modus operandi* violento constituem fundamentos idôneos para a prisão preventiva.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FELIPE BARROS ALMEIDA contra a decisão de fls. 453-458, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há contradição interna na decisão agravada: afirma-se a inviabilidade de examinar materialidade e autoria em *habeas corpus*, mas se validam, para manter a custódia, descrições de violência e "frieza executória" sem individualização da periculosidade do agravante.

Argumenta que não houve enfrentamento específico do fundamento de reiteração delitiva. Sustenta que o episódio do roubo de bicicleta, na mesma madrugada, não foi individualizado em relação ao agravante; o bem foi apreendido na residência de corréu; não há boletim de ocorrência, identificação da vítima ou elemento autônomo que vincule o agravante; e não sobreveio denúncia.

Defende que os precedentes utilizados na decisão recorrida são distinguíveis. Aponta que, no AgRg no HC n. 1.017.296/TO, havia registros anteriores de violência doméstica, enquanto o agravante é primário; e que, no HC 890.816/PR, a periculosidade individual decorreu de planejamento e execução singular do homicídio, contexto diverso do caso, em que a dinâmica é coletiva e a autoria material é controvertida.

Expõe que o comportamento processual do agravante é favorável. Indica comparecimento espontâneo à autoridade policial em 9/3/2026, permanência em liberdade por mais de três meses sem fuga, obstrução ou reiteração, e cumprimento do mandado em sua residência, sem resistência.

Alega que a leitura das alterações do CPP deve considerar, além do *modus operandi*, a hipótese do art. 310, § 5º, inexistente no caso, e que faltou demonstração individualizada da insuficiência das medidas do art. 319 do CPP para o agravante.

Documento eletrônico VDA60479444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: e62ddb2c-bd45-4e3c-8d62-ce09baf4b3fa

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para concessão da ordem, com revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares. Alternativamente, pede submissão ao colegiado, com avaliação de medidas cautelares até o julgamento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 20-23, grifei):

> No presente caso, **a prisão do suspeito se revela imprescindível à garantia da ordem pública, haja vista que os elementos dos autos indicam gravidade concreta do *modus operandi* da conduta delitiva investigada c o risco concreto de reiteração delitiva.**
> Quanto à gravidade concreta do delito, restou demonstrado que **o homicídio qualificado em apreço ostenta elevada reprovabilidade, diante da dinâmica de execução revelada pelo conjunto probatório, marcado pela atuação conjunta de múltiplos agentes, que cercaram a vitima em via pública, em contexto de surpresa e superioridade numérica, impedindo qualquer possibilidade de defesa eficaz. O emprego de arma branca, aliado às agressões físicas prévias e subsequentes golpes fatais, evidencia a intensidade da violência empregada e a deliberada assunção do resultado morte.**
> O *modus operandi* delineado nos autos demonstra **atuação coordenada e simultânea do grupo investigado, com abordagem repentina da vitima em via pública, seguida de sua derrubada ao solo e agressões sucessivas, circunstância que denota frieza executória e desprezo pela vida humana.** Às imagens de CFTV corroboram a dinâmica de cerco e ataque conjunto, afastando qualquer hipótese de reação isolada ou espontânea, revelando, ao revés, unidade de desígnios entre os envolvidos.
> Importa salientar, ainda, que a gravidade concreta da conduta é reforçada pelo contexto fático de reiteração delitiva, uma vez que, na mesma madrugada dos fatos, parte dos investigados teria

Documento eletrônico VDA60479444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: e62ddb2c-bd45-4e3c-8d62-ce09baf4b3fa

> igualmente praticado delito patrimonial mediante grave ameaça com arma branca, circunstância que evidencia escalada criminosa imediata e reforça a periculosidade concreta dos agentes.
> Nessa linha de entendimento, devo ressaltar que a colenda Corte Superior tem apoiado a decretação de prisão preventiva nesses casos como meio a garantir a ordem pública em função da gravidade supracitada e como forma de assegurar a instrução penal, consoante entendimento hodierno:
> [...]
> Ressalto que, em que pese a certidão negativa criminal dos investigados, mesmo nos casos em que persistem "condições subjetivas favoráveis ao recorrente, estas não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" (AgRg no HC 597.051/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020).
> Ademais, convém enfatizar que se extrai da jurisprudência contemporânea do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí o entendimento de que a prisão preventiva encontra amparo legitimo quando lastreada em elementos concretos extraídos da gravidade concreta do delito e do modus operandi empregado na execução da conduta, especialmente quando evidenciada a necessidade de resguardo da ordem pública.
> A Corte Estadual reconhece que a fundamentação idônea da custódia cautelar prescinde de elementos abstratos, exigindo, ao revés, a demonstração de circunstâncias fáticas que indiquem a periculosidade concreta do agente, notadamente quando o crime é praticado com violência acentuada e dinâmica executória que evidencia desprezo pela integridade da vítima. Assenta-se, ainda, que a configuração do risco à ordem pública decorre diretamente do modo de execução do delito, sendo suficiente, para a manutenção da prisão preventiva, a constatação de elementos que indiquem elevada reprovabilidade da conduta e potencial de reiteração criminosa, sobretudo em hipóteses de crimes dolosos contra a vida.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o delito de homicídio foi praticado pela atuação conjunta de múltiplos agentes, que cercaram a vítima em via pública, em contexto de surpresa e superioridade numérica, impedindo qualquer possibilidade de defesa eficaz. Consta que, após agressões físicas prévias, houve o emprego de arma branca para aplicação de golpes fatais contra a vítima, situação que evidencia a intensidade da violência empregada e a deliberada assunção do resultado morte.

Além disso, ainda consta que ocorreu atuação coordenada e simultânea do grupo investigado, com abordagem repentina da vítima em via

Documento eletrônico VDA60479444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: e62ddb2c-bd45-4e3c-8d62-ce09baf4b3fa

pública, seguida de sua derrubada ao solo e agressões sucessivas, **circunstância que denota frieza executória e desprezo pela vida humana**.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – **praticada mediante violência extrema e premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu que, após discussão em estabelecimento comercial, teria matado a vítima mediante diversos golpes de arma branca. Busca-se o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva, a qual foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, no modus operandi violento e na existência de registros anteriores por lesão corporal e ameaça contra familiares.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, no risco de reiteração delitiva e na periculosidade do agente, de modo a justificar a manutenção da custódia cautelar.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A impetração de *habeas corpus* não pode servir como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, sendo seu manejo restrito às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.
> 4. A decretação da prisão preventiva se fundamenta na gravidade concreta da conduta, revelada pela execução do homicídio mediante múltiplos golpes de arma branca, evidenciando violência extrema e elevado desvalor social.
> 5. A existência de registros anteriores por lesão corporal e ameaça contra companheira, filhos menores e irmã reforça a

Documento eletrônico VDA60479444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: e62ddb2c-bd45-4e3c-8d62-ce09baf4b3fa

periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva, circunstâncias reconhecidas pela jurisprudência desta Corte Superior.
6. A jurisprudência consolidada admite a prisão preventiva quando demonstrado o risco à ordem pública, especialmente quando o *modus operandi* revela alta reprovabilidade e periculosidade do agente, conforme precedentes citados no voto.
7. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que demonstrem a indispensabilidade da medida.
8. Diante da fundamentação concreta que embasa a custódia, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
IV. DISPOSITI VO E TESE
9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento 1. A prisão preventiva se mantém quando demonstradas, de forma concreta, a gravidade da conduta, o modus operandi violento e o risco de reiteração delitiva, suficientes para justificar a proteção da ordem pública.
2. A existência de antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou ações penais em curso constitui indicativo idôneo de periculosidade apto a amparar a custódia cautelar.
3. Condições pessoais favoráveis não afastam a legitimidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que demandem a medida extrema.
(AgRg no HC n. 1.017.296/TO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa, visando à revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de homicídio qualificado. A defesa alega a ausência dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar, requerendo a concessão da ordem para sua soltura.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos legais do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta do delito; (ii) avaliar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prisão preventiva é medida excepcional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que justificada por elementos concretos que demonstrem a necessidade de proteger a ordem pública ou evitar a reiteração criminosa.
4. No caso em exame, a manutenção da prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* violento e pela periculosidade do paciente,

Documento eletrônico VDA60479444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: e62ddb2c-bd45-4e3c-8d62-ce09baf4b3fa

> que teria planejado e executado o homicídio com extrema violência.
> 5. A presença de elementos concretos, como a repetição de golpes de arma branca na vítima e os indícios de autoria obtidos durante a investigação, reforçam a necessidade de manter a prisão preventiva, de modo a resguardar a ordem pública.
> 6. As instâncias antecedentes analisaram de forma adequada os elementos que justificam a prisão preventiva, considerando insuficientes as medidas cautelares alternativas, tendo em vista o risco de reiteração criminosa e a gravidade das circunstâncias do crime.
> 7. A revisão da prisão preventiva, conforme previsto no art. 316 do CPP, foi realizada de forma regular, confirmando a necessidade da custódia cautelar para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Ordem denegada
> (HC n. 890.816/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, a alegação de *distinguishing* não afasta a prisão preventiva, pois a defesa enfatiza diferenças específicas dos precedentes — antecedentes criminais e execução individual do homicídio — enquanto a fundamentação da custódia, no caso concreto, decorre da **gravidade concreta do delito e do *modus operandi***.

A atuação coordenada de múltiplos agentes, com abordagem repentina, superioridade numérica, derrubada da vítima, agressões sucessivas e emprego de arma branca para golpes fatais evidencia intensa violência e fundamenta a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. A

Documento eletrônico VDA60479444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: e62ddb2c-bd45-4e3c-8d62-ce09baf4b3fa

primariedade do agravante e a controvérsia sobre a autoria individual do golpe fatal não afastam a possibilidade de considerar, na fase cautelar, a dinâmica coletiva descrita no decreto prisional.

Assim, embora os precedentes apresentem particularidades fáticas distintas, permanece aplicável a orientação de que o **modo concreto de execução do homicídio pode justificar a prisão preventiva**, desde que demonstrado por elementos concretos do caso.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60479444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: e62ddb2c-bd45-4e3c-8d62-ce09baf4b3fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.661 / PI

Número Registro: 2026/0330233-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07591759520268180000 08298184620268180140 7591759520268180000 8196351620268180140 8298184620268180140

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FELIPE BARROS ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VITOR BRÁS CARVALHO SILVA - PI025470
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FELIPE BARROS ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VITOR BRÁS CARVALHO SILVA - PI025470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:15
Código de Controle do Documento: 9083d455-5f27-43ce-972e-d1e52063394c

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:15
Código de Controle do Documento: 9083d455-5f27-43ce-972e-d1e52063394c